ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
GABINETE DO PREFEITO

Decreto Nº. 00021/2016.

Caraúbas – PB, 15 de Janeiro de 2016.

Regulamenta o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do exercício de 2014 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCONAL DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a **seção II do artigo 48, inciso III, da Lei Orgânica do Município, combinado com o disposto no art. 2º, inciso I, alínea "a", da Lei nº. 149/2003, de 7 de Novembro de 2003, e** considerando a necessidade de recolhimento do IPTU'2014, estabelece o cumprimento constante da seção VI, art. 19º, Parágrafo Único da referida legislação,

DECRETA,

Art. 1º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do exercício de 2014, lançado por meio deste Decreto, terá o seu valor estabelecido em Real, com vencimento em 29 de Janeiro de 2016.

Parágrafo único. Admitir-se-á o pagamento em cota única ou em até 02 (duas) parcelas mensais sucessivas, de acordo com as datas de vencimento consignadas no Anexo Único deste Decreto, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a R$ 15,00 (Quinze Reais).

Art. 2º - Fica o contribuinte notificado do lançamento do IPTU/2014, devendo proceder ao recolhimento do imposto mediante a emissão de boleto bancário e no atendimento da Secretaria Municipal de Finanças, independentemente da postagem das guias de recolhimento pelos Correios.

Parágrafo único. A SEFIN – Secretaria de Finanças promoverá divulgação do lançamento do IPTU/2014 nos meios de comunicação, visando dar amplo conhecimento aos contribuintes de sua obrigação tributária.

Art. 3º - O recolhimento do IPTU fora do prazo legal será atualizado conforme determinado pelo Art. 84, do Código Tributário Municipal, incidindo sobre seu valor os seguintes encargos:

I - juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração;

II - multa de mora variando de 10%, se o recolhimento for efetuado com atraso de até 30 (trinta) dias, 15% com até sessenta dias de atraso e obedecido ao limite de 20% (vinte por cento).

Art. 4º - Para o pagamento do IPTU em cota única não será adotado critérios de descontos.

Art. 5º - O contribuinte poderá impugnar o IPTU/2014, observados os seguintes critérios:

I - a interposição deverá ser efetuada até 25 de Janeiro de 2016;

II - a impugnação decorrerá de matéria de fato ou de direito, admitindo-se o recolhimento parcial, em cota única, até o dia 29 de Janeiro de 2016, com todos os descontos dispostos no art. 4º deste Decreto;

III - o recolhimento parcial, referido no inciso II, não poderá ser menor do que o valor do IPTU/2013, em UFM, para que haja gozo do desconto em cota única;

IV - a diferença entre o valor total lançado e aquele recolhido em cota única será lançada, ficando suspensa a sua cobrança até decisão final em Processo Administrativo Fiscal estabelecido na legislação vigente;

V - não será aplicado o desconto sobre qualquer recolhimento efetuado após as datas fixadas para recolhimento em cota única ou parcelado;

VI - recolhimentos efetuados após as datas de vencimentos dispostas no Anexo Único sofrerão incidência de encargos moratórios regulamentados no art. 3º deste Decreto.

Art. 6º - A decisão proferida quanto à impugnação tempestiva do lançamento do IPTU/2014 poderá ensejar os seguintes resultados:

I - improcedência do pedido, quando o contribuinte deverá recolher o imposto ou a diferença devida, caso tenha realizado o recolhimento na forma disposta no inciso III do artigo anterior, corrigido monetariamente e com incidência de multa e juros de mora sobre as parcelas vencidas, de conformidade com as datas de vencimento previstas neste Decreto.

II - procedência integral ou parcial do pedido, observados os seguintes procedimentos:

a) promover-se-á a competente alteração cadastral e retificação do lançamento;

b) o contribuinte deverá recolher o imposto ou a diferença devida, caso tenha realizado o recolhimento na forma disposta no inciso III do artigo anterior, corrigido monetariamente e com incidência de multa e juros de mora sobre as parcelas vencidas, de conformidade com as datas de vencimento previstas neste Decreto;

c) será creditado e registrado no histórico de recolhimento da matrícula do imóvel, a diferença do imposto recolhido a maior, se houver, podendo o valor creditado ser objeto de restituição, compensação ou aproveitado para lançamentos posteriores, conforme opção manifestada pelo sujeito passivo, observada a legislação municipal aplicável;

III - procedência do pedido por ilegitimidade ativa ou passiva, devendo o lançamento ser anulado e efetuado os procedimentos legais cabíveis.

Art. 7º - Não sendo recolhido nem impugnado o valor do IPTU/2014 até 29 de Fevereiro de 2016, a SEFIN fará a cobrança administrativa por seu órgão competente.

§ 1º Esgotado o procedimento de cobrança administrativa sem que o contribuinte tenha recolhido ou parcelado o crédito tributário o imposto será inscrito em Dívida Ativa para posterior ajuizamento de ação de execução fiscal.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às impugnações intempestivas.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Caraúbas – PB, 15 de Janeiro de 2016.

Pedro da Silva Neves
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO – CALENDÁRIO DE RECOLHIMENTO DO IPTU/2014

PARCELAS	DATA DE VENCIMENTO
COTA ÚNICA	29/01/2016
1ª Parcela	29/01/2016
2ª Parcela	29/02/2016